SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA

Roraima , 07 de Outubro de 2020 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima • ANO VI | Nº 1240

Expediente:
Associação dos Municípios de Roraima – AMR

CONSELHO GESTOR "AMR"
RESPONDENDO INTERINAMENTE PELA DIRETORIA
HENRIQUE LOPES DA SILVA FILHO ECONOMISTA DIRETOR EXECUTIVO
LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA ADVOGADO ASSESSOR JURIDICO
ISAIAS BARROS GOMES CONTADOR ASSESSOR CONTABIL
HORTENCIA FERREIRA SILVA SEC DIR. COOP. EXT. SUPORTE DO DIÁRIO

MUNICIPIOS ASSOCIADOS NA "AMR" NO ESTADO DE RORAIMA

ALTO ALEGRE – POPULAÇÃO 16.448 HABITANTES
AMAJARÍ – POPULAÇÃO 11.560 HABITANTES
BOA VISTA – POPULAÇÃO 399.213 HABITANTES
BONFIM – POPULAÇÃO 11.945 HABITANTES
CANTÁ – POPULAÇÃO 18.335 HABITANTES
CARACARAÍ – POPULAÇÃO 21.564 HABITANTES
CAROEBE – POPULAÇÃO 9.493 HABITANTES
IRACEMA – POPULAÇÃO 10.859 HABITANTES
MUCAJAÍ – POPULAÇÃO 17.528 HABITANTES
NORMANDIA – POPULAÇÃO 10.527 HABITANTES
PACARAIMA – POPULAÇÃO 12.375 HABITANTES
RORAINOPOLIS – POPULAÇÃO 28.215 HABITANTES
SÃO JOÃO DA BALIZA – POPULAÇÃO 7.740 HABITANTES
SÃO LUIZ – POPULAÇÃO 7.597 HABITANTES
UIRAMUTÃ – POPULAÇÃO 9.836 HABITANTES
FONTE: CENSO IBGE/2019.

O Diário Oficial dos Municípios do Estado Roraima é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE ALTO ALEGRE

GABINETE
PORTARIA DE AFASTAMENTO

PMAA/GAB/PORTARIA Nº 370/2020.

Dispõe sobre Concessão de Licença Prêmio a Servidor municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 61 Inciso VI da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º **CONCEDER LICENÇA PRÊMIO** a Servidora Pública Municipal, Sra. **FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES GOMES,** Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matricula 810, lotada na Secretaria Municipal de Saúde **no período de 01/10/2020 a 31/12/2020**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE, 30 DE SETEMBRO DE 2020.

PEDRO HENRIQUE WANDERLEY MACHADO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Elivanda Soares de Souza
Código Identificador:D7E7E39D

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA

CPL
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº Processo Administrativo: 325/2020 - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos. OBJETO: Aquisição de tanques, tambores e galões reservatórios de combustíveis com a capacidade conforme as especificações, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência. Fundamento Legal: artigo 24, inciso II, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores JUSTIFICATIVA: Considerando que a prefeitura não possui em sua estrutura posto de abastecimento de óleo, e considerando a extrema necessidade por conta da segurança e da eficiência de continuidade dos serviços essenciais. DECLARAÇÃO DE DISPENSA em 02/10/2020 Brunno Teixeira Presidente da CPL. RATIFICAÇÃO em 06/10/2020 Vicente Adolfo Brasil, Prefeito Municipal. VALOR: R$ 6.990 (seis mil novecentos e noventa reais) CONTRATADA: R. HENRIQUES DE MELO EIRELI CNPJ: 38.092.084/0001-03.

Normandia-RR, 06 de outubro de 2020.

BRUNNO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMN

Publicado por:
Brunno Henrique da Conceição Teixeira
Código Identificador:24E2A4BB

CPL
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº Processo Administrativo: 321/2020 - Secretaria Municipal de Saúde. OBJETO: Aquisição de Uniformes para atender o serviço de atendimento móvel de urgência, da secretaria municipal de saúde da prefeitura municipal de Normandia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência. Fundamento Legal: artigo 24, inciso II, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores JUSTIFICATIVA: trata-se das necessidades de padronização nos uniformes dos servidores lotados no SAMU. DECLARAÇÃO DE DISPENSA em 02/10/2020 Brunno Teixeira Presidente da CPL. RATIFICAÇÃO em 06/10/2020 Vicente Adolfo Brasil, Prefeito Municipal. VALOR: R$ 14.997,00 (quatorze mil novecentos e noventa e sete reais). CONTRATADA: V. SOARES ALVES EIRELI – ME CNPJ: 30.273.714/0001-34.

Normandia-RR, 06 de outubro de 2020.

BRUNNO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMN

Publicado por:
Brunno Henrique da Conceição Teixeira
Código Identificador:96EB4432

CPL
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº Processo Administrativo: 329/2020 - Secretaria Municipal de Saúde. OBJETO: Aquisição de materiais de expediente, visando atender as necessidades de todos os órgãos subordinados à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Normandia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência. Fundamento Legal: artigo 24, inciso II, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores JUSTIFICATIVA: Justifica-se a aquisição pela necessidade de execuçãodas atividades de rotina, tornando imprescindívelpara os trabalhos da secretaria.

DECLARAÇÃO DE DISPENSA em 02/10/2020 Brunno Teixeira Presidente da CPL. RATIFICAÇÃO em 06/10/2020 Vicente Adolfo Brasil, Prefeito Municipal. VALOR: R$ 11.859,65 (onze mil oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). CONTRATADA: H. F.B. DE SOUZA EIRELI EPP CNPJ: 07.270.498/0001-51.

Normandia-RR, 06 de outubro de 2020.

BRUNNO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMN

Publicado por:
Brunno Henrique da Conceição Teixeira
Código Identificador:FD71F921

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARÍ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 045/2020 - PREGÃO PRESENCIAL N° 012/2020
A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Amajarí/RR torna público a abertura do Pregão Presencial n° 012/2020, no dia 21 de Outubro de 2020, às 10:30 horas, cujo objetivo é "AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA APOIAR A REVITALIZAÇÃO E LIMPEZA URBANA NA SEDE E VILAS DO MUNICÍPIO DE AMAJARÍ-RR".
O Edital e seus anexos se encontram disponíveis na sede da Prefeitura Municipal de Amajarí/RR, especificamente junto a CPL municipal, de 07:30 as 13:30, na Av. Tepequém, S/n, centro, Palácio João Rodrigues de Matos, devendo portar CD/DVD ou PEN DRIVE.

Amajarí/RR, 02 de Outubro de 2020

GRACIELY DE SOUZA FERNANDES
Pregoeira – CPL/Amajarí-RR

Publicado por:
Mayara Caroline Bezerra Silveira
Código Identificador:CF9AFDFD

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

GABINETE CIVIL
DECRETO 035/2020

PRORROGA A SUSPENSÃO DAS AULAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ALTERA O DECRETO Nº 030/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de Caracaraí, Senhora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 83, IX, da Lei Orgânica Municipal e,
CONSIDERANDO a permanência da situação de calamidade pública declarada pelo Decreto Governamental Nº 28.635-E de 22 de março de 2020 e pelo Decreto Municipal nº 007 de 23 de março de 2020, **publicado no DOM nº 1104 de 24 de março de 2020;**
CONSIDERANDO ainda a propagação da COVID-19 anunciada pelas autoridades sanitárias e o teor do MEMO/SEMECD/Nº141/2020;
CONSIDERANDO ainda a necessidade de manter as medidas de prevenção para o enfrentamento à Pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19), com proteção à vida e à saúde integral dos docentes e discentes da rede municipal de ensino;

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogada a suspensão das aulas na rede municipal de ensino até o dia 06 de novembro de 2020, ou até nova deliberação da Administração Municipal.
Parágrafo único. Para o retorno das atividades escolares a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos - SEMECD definirá e regulamentará por Portaria Interna o novo calendário escolar para cumprimento dos dias letivos definidos pelas normativas do Ministério da Educação.
Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, ficando revogado o art. 1º do Decreto nº 030/2020 e demais disposições em contrário.

Cientifique-se, Publique-se, Cumpra-se.

Caracaraí-RR, 06 de outubro de 2020.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jakeline Ramos Andrade
Código Identificador:DF5315E5

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO
EXTRATO DO 4º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 0013/2017

PROCESSO Nº 104/2017
OBJETO: "PRORROGAÇÃO DE PRAZO, DE 16/09/2020 A 31/12/2020 E VALOR EM MAIS 3 (TRÊS) MESES E 16 (DEZESSEIS) DIAS, COM ACRÉSCIMO DE R$ 14.133,33 (QUATORZE MIL, CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), PASSANDO A TER UM VALOR GLOBAL DE R$ 190.133,33 (CENTO E NOVENTA MIL, CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS)".
OBJETO DO PROCESSO: 4º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 013/2017, PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL URBANO PARA FUNCIONAMENTO DO SETOR DE TRANSPORTE, PARA ATENDER À SECRETARIA DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ.
FONTE DE RECURSO: PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.0011.2.045
ELEMENTO DE DESPESA: 3390.36.00
RED 281
PARTES CONTRATUAIS:
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ/SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA.
CONTRATADO: SR. LUIS CARLOS FREITAS LIMA.
DATA DA ASSINATURA: 15/09/2020

FABÍOLA REBOUÇAS DANTAS,
Secretária Municipal de Agricultura Interina
Portaria n°174 /2020

Publicado por:
Francisco da Silva Pereira
Código Identificador:879C9878

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE
LICENÇA DE OPERAÇÃO L.O Nº 010/2020

LICENÇA DE OPERAÇÃO L.O Nº 010/2020
PROCESSO Nº 010/2020

Secretário Municipal de Turismo e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Exmº. Sr. Prefeito Municipal, utilizando-se da competência que trata a Lei 0281/09 que dispõe sobre: institui a Política de Proteção e da Conservação do Meio Ambiente e da

melhoria da Qualidade de vida do Município de Iracema, em seu Capítulo II, art.: 9º que regulamenta as Autorizações de Atividades Potencialmente Poluidoras resolve expedir a Licença de Operação, que autoriza a:

INTERESSADO: AUTO POSTO GAMA E CIA LTDA

CPF/CNPJ: 08.423.160/0001-55

ENDEREÇO: AV SETE DE ABRIL- NA VILA CAMPOS NOVOS

ATIVIDADE: VENDA DE COMBUSTÍVEL E GÁS

MUNICIPIO: IRACEMA-RR.

Registrado na SEMTMA/DLA sob o código 002. Operar a Atividade de VENDA DE COMBUSTÍVEL E GÁS, no Município de Iracema, e com as seguintes restrições: Esta Licença só é válida para a atividade supracitada. Qualquer alteração deverá ser comunicada a Diretoria do Departamento de Licenciamento da SEMTMA – IRACEMA -RR.
Esta Licença e válida pelo período de 04 anos a contar da presente data, conforme no processo nº. 010/2020, observadas as condições deste documento.

IRACEMA – RR, 01 de Outubro de 2020

TELMARIO MORAES DA SILVA
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Decreto Nº 013/2020

Publicado por:
Robson Yukio Nakayama
Código Identificador:CBB0B9B5

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA

GABINETE
DECRETO/GAB/PMSJB Nº 247/2020 REGULARIZAÇAO FUNDIÁRIA URBANA

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO/GAB/PMSJB Nº 247/2020, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA - ESTADO DE RORAIMA, Senhor MARCELO JORGE DIAS FERNANDES, no uso de atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de São João da Baliza/RR, nos termos DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. "Dispõe sobre a regularização fundiária urbana no município de São João da Baliza - RR; estabelece requisitos para enquadramento na REURB-S e REURB-E; regulamenta mecanismos para o procedimento de REURB para fins de consecução de regularização fundiária; e, dá outras providências."

CONSIDERANDO a instituição, pela Lei Federal no 13.465, de 11 de julho de 2017, das normas gerais para a regularização fundiária de interesse social e de interesse específico, no âmbito urbano, estabelecendo as diretrizes para a REURB no território brasileiro.
CONSIDERANDO a necessidade de se promover o reordenamento ambiental do espaço urbano, de modo racional e sustentável.
CONSIDERANDO a necessidade de fomentar o crescimento do Município e a regularização imobiliária dos bairros e comunidades que constituem núcleos urbanos informais.
CONSIDERANDO o interesse público no registro predial, gerando o bem-estar da população e o crescimento do próprio município, decorrente do fato de ter todos os imóveis do território devidamente inscritos no Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz/RR.
CONSIDERANDO a existência de inúmeros núcleos urbanos e rurais informais ocupados no Município de São João da Baliza/RR e a necessidade de regularização fundiária destes.
CONSIDERANDO a possibilidade expressa de regulamentação direta dos procedimentos e requisitos da REURB por meio de Decreto Executivo Municipal (art. 13, inc. I e art. 28, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.465/17).
DECRETA:
Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a regularização fundiária urbana no município de São João da Baliza/RR; estabelece requisitos para enquadramento na REURB-S e REURB-E; regulamenta mecanismos para o procedimento de REURB para fins de consecução de regularização fundiária; e, dá outras providências.
Título I DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 2º. Fica instituído o Programa de Regularização Fundiária do Município de São João da Baliza/RR, sob a responsabilidade da Comissão criada pelo Decreto 0246 de 06 de outubro de 2020, doravante denominada apenas de "Comissão".
Art. 3º. A Comissão será responsável pela regularização fundiária de interesse social (REURB-S) e regularização fundiária de interesse específico (REURB-E), obedecendo às normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 (LREURB), em áreas situadas dentro do município a serem demarcadas e estabelecidas por Portaria formulada pela referida Comissão e ratificada por Decreto Executivo Municipal.
Parágrafo único. As demais portarias, que não tratem especificadamente da aprovação do projeto de regularização fundiária, prescindem da expedição de decreto.
Art. 4º. Competirá à Comissão:
I – coordenar, normatizar, acompanhar, fiscalizar e manter o serviço de REURB no município;
II – coordenar, normatizar, acompanhar e fiscalizar as atividades dos profissionais contratados e dos agentes públicos para a realização da REURB;
III – deliberar sobre a forma de atuação dos profissionais e agentes públicos descritos no inciso II.
IV – atuar nos casos de desmembramento, remembramento, retificação, cancelamento e sobreposição relacionados à REURB;
V – decidir sobre a forma de organização para a verificação do enquadramento dos beneficiários da REURB-S e REURB-E.
VI – opinar nas decisões sobre impugnações propostas pelos beneficiários ou demais interessados;
VII – executar, diretamente ou por meio de colaboradores, os procedimentos de REURB da LREURB e demais situações necessárias para sua concretização;
VIII – decidir sobre a necessidade ou não da demarcação urbanística para a promoção da REURB; IX – decidir sobre os casos omissos neste Decreto.
Art. 5º. Incumbe ao Coordenador da Comissão:
I - iniciar procedimento de demarcação urbanística nas áreas especificadas por Portaria; II - instruir e decidir os processos de demarcação urbanística;
III - lavrar o Auto de Demarcação Urbanística, se necessário;
IV - encaminhar o Auto de Demarcação Urbanística ao Cartório de Registro de Imóveis competente;
V - responder as impugnações ao Auto de Demarcação Urbanística notificadas pelo Oficial de Registro do Cartório de Registro de Imóveis ou por terceiro interessado;
VI - instruir e decidir as propostas de alteração do Auto de Demarcação Urbanística, lavrando o respectivo apostilamento;
VII - após a averbação do Auto de Demarcação Urbanística, para fins de cadastro de áreas, providenciar:
a) anotações em seus cadastros;
b) comunicação à Secretaria Municipal de Finanças, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e à Procuradoria do Município;
VIII – requerer pareceres ou aprovações de quaisquer órgãos ambientais ou urbanísticos, de qualquer ente federativo; e
IX – promover quaisquer atos necessários, que não sejam atribuição exclusiva de outrem por força de lei, para o processamento e conclusão da REURB, em todas as situações previstas na LREURB.
Art. 6º. Para os fins de cumprimento deste Decreto, consideram-se:
I – Título de legitimação fundiária: o documento público, parte integrante da CRF, expedido pelo Município de São João da Baliza/RR, que comprova a legitimação fundiária em favor das pessoas enquadradas como beneficiárias da REURB e compõe título hábil ao registro predial, cujo modelo será estabelecido por Portaria da Comissão;
II – Beneficiário: aquele que será favorecido pela regularização fundiária, recebendo título de legitimação fundiária ou outro título de

domínio, desde que comprove a sua qualidade de "ocupante", nos termos do art. 11, inc. VIII, da LREURB;
§ 1º. Do título de legitimação fundiária deverá conter apenas beneficiários constantes da lista existente em Certidão de Regularização Fundiária (CRF).
§ 2º. O título de legitimação fundiária deverá conter a qualificação pessoal dos beneficiários e a descrição completa do imóvel regularizado com todos os elementos exigidos pela Lei Federal nº 6.015/73, devendo, preferencialmente, utilizar os mesmos padrões e estilo de redação empregados pela serventia extrajudicial para a confecção das matrículas dos imóveis.

Título II DAS ÁREAS AFETADAS PELA REURB

Art. 7º. O Município promoverá a REURB, de modo coletivo, em todas as áreas, glebas, bairros ou comunidades, conforme for definido pela Comissão. Parágrafo único. Em havendo núcleos urbanos informais em locais cujos lotes não são circunvizinhos, tal circunstância constará expressamente da CRF.

Título III DOS BENEFICIÁRIOS DA REURB

Art. 8º. Serão considerados beneficiários da REURB-S, aqueles que cumprirem cumulativamente os requisitos objetivos previstos nos incisos I e II: I – o valor venal do imóvel a ser regularizado não for superior a R$ 10.000,00, conforme avaliação na forma do § 1º;
II – o beneficiário for integrante de família de baixa renda, sendo definida como: a) a que possua renda familiar mensal de até um salário mínimo.
§ 1º. O valor venal dos imóveis será aferido no momento dos trabalhos de medição dos lotes objeto da REURB, sendo avaliados pelo profissional técnico responsável e/ou pelos agentes tributários municipais, segundo critérios a serem estabelecidos em Portaria da Secretaria Municipal de Tributos.
§ 2º. Se o imóvel avaliado contiver acessões, edificações ou benfeitorias, tais acessórios serão contabilizados para efeito de avaliação do valor venal, devendo, portanto, constar o valor da terra nua acrescido do valor do acessório.
§ 3º. Para fins de comprovação do requisito previsto no inciso II, o beneficiário poderá apresentar comprovante de enquadramento no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico (art. 4º, inc. II, do Decreto Executivo Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007).
§ 4º. O beneficiário que não concordar com a avaliação do seu imóvel ou com a renda pessoal estimada, nos termos dos incisos I e II, poderá promover impugnação perante a Comissão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da portaria no Diário Oficial em que constar a relação dos beneficiários que se enquadram na REURBS.
§ 5º. Para a realização da avaliação do valor dos imóveis utilizar-se-á como base de cálculo a Pauta Fiscal do ITBI referente ao exercício financeiro em curso.
Art. 9. Aqueles beneficiários que não se enquadrarem na REURB-S, consideram-se automaticamente enquadrados na REURB-E, devendo, para serem contemplados em CRF e receberem o seu título de legitimação fundiária, quitar a taxa de serviço a ser estabelecida na forma da legislação municipal.

Título IV DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 10. A legitimação fundiária deverá obedecer especialmente aos critérios dos arts. 23 e 24 da LREURB.
§ 1º. Na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:
I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;
II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e
III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.
§ 2º. A execução da REURB-S independe da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias (art. 13, § 2º, LREURB).

Art. 11. A legitimação fundiária constitui modo de aquisição originário da propriedade (art. 11, inc. VII, da LREURB), ficando reconhecido expressamente que, após o registro do título de legitimação fundiária no competente Cartório de Registro de Imóveis (art. 205, parágrafo único, da LRP), nenhum tributo incidente sobre o imóvel objeto da REURB, cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente àquela data, poderá ser cobrado pelo município.
§ 1º. Para a expedição da CRF e do respectivo título, os beneficiários da REURB-S terão isenção total de IPTU, desde que se enquadrem na hipótese do art. 106, inc. I, do Código Tributário Municipal (imóvel popular), bem como terão isenção quanto aos demais tributos estritamente relativos ao imóvel objeto da REURB, relativos a fatos geradores tributários ocorridos anteriormente ao registro especificado no caput, nos termos da legislação municipal.
§ 2º. Para a expedição da CRF e do respectivo título, os beneficiários da REURB-E deverão recolher previamente todos os tributos municipais relativos ao imóvel objeto da REURB, promovendo a quitação integral de tais débitos, ressalvados demais casos de suspensão da exigibilidade, extinção ou exclusão do crédito tributário.
§ 3º. Não impedem a REURB-E a existência de débitos para com o Fisco Municipal estranhos ao imóvel objeto da REURB.
Art. 12. Os interessados na legitimação fundiária deverão apresentar os seguintes documentos:
I – prova de que o imóvel é ocupado pelo beneficiário, nos termos do art. 11, inc. VIII, da LREURB.
II – certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, mediante busca pelo indicador real e pessoal, positiva ou negativa da propriedade;
III – cópia autenticada da carteira de identidade e CPF do beneficiário e, se for casado, do respectivo cônjuge;
IV – certidão de nascimento atualizada do beneficiário, se solteiro; ou, certidão de casamento atualizada do beneficiário, se casado, separado ou divorciado; ou, certidão de casamento atualizada acompanhada da certidão de óbito, se viúvo.
V – declaração de residência com firma reconhecida do beneficiário ou cópia autenticada ou original de comprovante de residência.
VI – certidão negativa de débito municipal referente especificadamente ao imóvel objeto da REURB, apenas para os beneficiários da REURB-E.
§ 1º. Para cumprimento do inc. I, constitui meio de prova a apresentação de contrato, recibo ou qualquer documento realizado entre o posseiro ou posseiros anteriores e o atual posseiro, pretenso beneficiário, os quais serão apresentados por meio de cópia autenticada.
§ 2º. A fim de preencher os requisitos necessários à aquisição plena e definitiva da propriedade do imóvel objeto de REURB, os herdeiros do proprietário registral ou do anterior possuidor, ou os adquirentes do imóvel por ato inter vivos, deverão apresentar todos os documentos anteriores que comprovem o seu tempo de posse, bem como o de seus antecessores, considerando tais posses de modo conjunto para fins de legitimação fundiária (acessio possessionis e sucessio possessionis), nos termos do arts. 1.207, 1.242 e 1.243 da Lei Federal nº 10.406/02 – Código Civil.
§ 3º. Constituem meios de prova acessórios e complementares daquele constante no § 1º, dentre outros, os comprovantes do pagamento do IPTU, certidões da prefeitura municipal, comprovantes de pagamento de água, luz e telefone, que, de modo expresso, remetam ao endereço do imóvel a ser objeto da legitimação fundiária, os quais serão apresentados por meio de cópia autenticada.
§ 4º. Para efeitos do inc. II:
I - a certidão positiva da propriedade:
a) se emitida em nome de terceira pessoa, especificando que o proprietário registral é diferente do pretenso beneficiário, aquele deverá ser notificado para, se quiser, impugnar no prazo comum de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 20 da LREURB.
b) se emitida em nome do próprio beneficiário, ao invés da emissão do título de legitimação fundiária, emitir-se-á apenas o memorial descritivo, para que este promova a retificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, observadas as demais exigências legais, caso em que o beneficiário deverá pagar a taxa pelos serviços técnicos, na forma da legislação municipal.
II – a certidão negativa de propriedade servirá como prova negativa da propriedade registral de terceiro.

§ 5º. Para efeitos do inc. V, a declaração de residência apresentada por apenas um dos beneficiários, quando casados, faz presumir que o seu cônjuge reside com o declarante, devendo tal fato constar do título de legitimação fundiária.
§ 6º. Para efeitos do inc. VI, a existência de débitos tributários ou de outra natureza em nome do beneficiário, que não diga respeito diretamente com o imóvel objeto de REURB, não impede a concessão da legitimação fundiária.
§ 7º. Para aqueles que se enquadrarem na REURB-S, não se exigirá a certidão de débitos municipais.
Art. 13. Os requisitos exigidos por este Decreto poderão ter sua comprovação corroborada por outros meios de prova admitidos em direito, sendo que, em se tratando de prova testemunhal, esta deverá ser apresentada por declaração com firma reconhecida, assinada, por, no mínimo, 3 pessoas.
Art. 14. Os ocupantes de imóveis públicos ou particulares que tiverem recebido anteriormente "título de legitimação de posse", conforme estabelecido na Lei Municipal nº 502, de 28 de abril de 2016, desde que tenham registrado este documento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, ficarão dispensados do cumprimento do requisito do inciso I do art. 12 deste decreto.
Art. 15. Em se verificando fraude ou falsificação de documentos, informar-se á imediatamente o Ministério Público.
Título V Capítulo I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 16. A REURB obedecerá às seguintes fases (art. 28 da LREURB):
I - requerimento dos legitimados (FASE 1);
II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes (FASE 2);
III - elaboração do projeto de regularização fundiária (FASE 3);
IV - saneamento do processo administrativo (FASE 4);
V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade (FASE 5);
VI - expedição da CRF e dos títulos de legitimação fundiária pelo Município (FASE 6);
VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o Oficial de Registro do Cartório de Registro de Imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada (FASE 7).

Capítulo II FASE 1 (Requerimento dos Legitimados)

Art. 17. A REURB prescindirá de requerimento (FASE 1) sempre que seu procedimento for instaurado de ofício pela Comissão.
Parágrafo único. Caso haja solicitação de abertura de procedimento de REURB por algum legitimado, esta se procederá mediante verificação, pela Comissão, do enquadramento, necessidade e viabilidade da área objeto do requerimento ser regularizada.

Capítulo III FASE 2 (Processamento do Requerimento)

Art. 18. A FASE 2 será executada da seguinte forma, podendo a Comissão estabelecer outras atividades intermediárias:
I – Cadastro das inscrições imobiliárias do IPTU dos imóveis objeto da REURB, por meio de visita in loco dos agentes tributários municipais;
II – Audiência pública junto à comunidade cujos imóveis serão objeto de regularização fundiária, com o intuito de explicar seus direitos e o procedimento da REURB, entregar a lista de documentos a serem providenciados pelos beneficiários, oportunizar o debate sobre a melhor forma de se proceder à REURB, dentre outros objetivos.
III – Requerimento de expedição de certidões do registro de imóveis, a fim de verificar a existência ou não de matrícula nas áreas a serem regularizadas; III – Notificação dos titulares de domínio dos imóveis relacionados como objeto de REURB, se houver, na forma do art. 31 da LREURB;
IV – Processamento de eventuais impugnações, por meio de procedimento extrajudicial de composição de conflitos, que, a critério da Comissão, poderá ser mediado ou conciliado.

Capítulo IV FASE 3 (Elaboração do Projeto de Regularização Fundiária)

Art. 19. A FASE 3 consistirá nos trabalhos técnicos elaborados pelos profissionais competentes e da expedição das autorizações por órgão ambiental do município ou de outras áreas.

Sessão I Dos Trabalhos Técnicos

Art. 20. Todos os trabalhos técnicos de medição das glebas e lotes deverão conter a descrição, a localização, os limites e as confrontações obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional técnico habilitado, na forma da lei, e com a devida expedição da competente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.
§ 1º. Será expedido um memorial descritivo individualizado para cada lote objeto de REURB.
§ 2º. Do memorial descritivo deverá constar, além elementos técnicos, o número do lote e da quadra, o nome do loteamento ou do projeto de REURB, a inscrição imobiliária/número de cadastro do IPTU, o nome da rua e do bairro ou comunidade, o nº predial, o fato de ser zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica, as ruas que compõem o quarteirão, bem como o mapa constando tais dados de modo descritivo.
§ 3º. O referido memorial descritivo deverá ser assinado pelo profissional técnico, pelos beneficiários e pelos confrontantes, ressalvado o disposto no § 5º.
§ 4º. Caso os ocupantes dos imóveis confrontantes sejam também beneficiários da REURB, presumir-se-á a concordância dos mesmos em relação aos imóveis lindeiros, não havendo a necessidade de assinatura deles no memorial descritivo, bastando que conste a assinatura do profissional técnico e dos beneficiários.
§ 5º. As assinaturas no memorial descritivo deverão ter as firmas do profissional e demais signatários reconhecidas junto ao Tabelionato de Notas.
§ 6º. O memorial descritivo obedecerá o disposto no § 2º do art. 5º deste decreto.
Art. 21. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:
I - levantamento planialtimétrico e cadastral, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;
II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;
III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;
IV - projeto urbanístico;
V - memoriais descritivos;
VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;
VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;
IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e
X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.
Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.
Art. 22. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:
I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;
II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;
III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;
V - de eventuais áreas já usucapidas;
VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;
VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;
VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;
IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.
§ 1º. Para fins deste Decreto, nos termos da LREURB, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:
I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
III - rede de energia elétrica domiciliar;
IV - soluções de drenagem, quando necessário; e
V - outros equipamentos a serem definidos por Portaria da Comissão, em função das necessidades locais e características regionais.
Art. 23. O procedimento de REURB não abrangerá a regularização de construções e edificações, devendo os beneficiários promoverem tal regularização perante a Prefeitura Municipal e o Cartório de Registro de Imóveis, juntando os documentos exigidos na legislação e pagando as devidas custas e emolumentos.
Parágrafo único. No momento da expedição da CRF, se o Município tiver os documentos necessários para que o beneficiário promova a regularização da sua edificação, poderão ser expedidos o Alvará de Construção e a Carta de Habite-se, mediante o pagamento das taxas devidas e emolumentos cartorários incidentes.

Sessão II Dos Estudos de Viabilidade e Licenças Ambientais e Urbanísticas

Art. 24. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após fiscalização e estudo técnico sobre a área objeto de REURB, deverá expedir "Alvará de Licenciamento Ambiental", autorizando a REURB dos imóveis objeto do projeto de regularização e declarando que estão cumpridos todos os requisitos previstos na legislação ambiental.
§ 1º. O alvará descrito no caput poderá dizer respeito à área conjunta de uma gleba, de um bairro ou mesmo de lotes específicos, a critério e conveniência do órgão ambiental.
§ 2º. Uma cópia do referido alvará, autenticada por servidor competente, com carimbo e firma no documento, deverá acompanhar a CRF ou o bloco de CRFs apresentadas ao Cartório de Registro de Imóveis competente.
§ 3º. Os estudos técnico-ambientais e os respectivos alvarás obedecerão ao disposto nos arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651/12 (Código Florestal), bem como promoverão a regula de áreas ambientalmente sensíveis, nos termos dos art. 11, § 2 e art. 12, §§ 2º e 3º, da LREURB. Art. 25. Outras licenças ou autorização poderão ser exigidas para a consecução da REURB.

Capítulo V FASE 4 (Saneamento do Procedimento)

Art. 26. A FASE 4 consistirá na verificação da regularidade do procedimento e o respeito a todos os critérios e requisitos estabelecidos pela LREURB, por este decreto, pelas portarias da Comissão e demais normas legais em vigor.
§ 1º. Em se verificando qualquer irregularidade, esta deverá ser previamente sanada, antes de se passar à próxima fase do procedimento.
§ 2º. Estando regular o procedimento, o saneamento se dará por meio de Portaria expedida pela Comissão, a qual declarará tal fato e autorizará que o procedimento passe à próxima fase.
Art. 27. Havendo condições ou encargos a serem satisfeitos pelo pretenso beneficiário da REURB, o Município formulará compromisso de ajustamento de conduta (CAC), descrevendo todas as cláusulas a serem observadas pelo contribuinte (art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85 – Lei de Ação Civil Pública).
§ 1º. Não cumpridas as exigências até o fim do procedimento, a CRF será emitida em nome do Município, devendo seu registro ocorrer também em nome deste, com a expressa designação de que será lavrada, às expensas do interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, a competente escritura pública de concessão de direito real de uso.
§ 2º. Em caso de não cumprimento das condições ou encargos, o contribuinte perderá o direito real de uso, devendo a execução do CAC ocorrer por força do poder de polícia do poder público, quando não ultrapassar as atribuições administrativas da municipalidade. Subsidiariamente, o CAC deverá enviado ao Ministério Público, para que tome as devidas providências, e/ou executado judicialmente (art. 5º, § 6º, da Lei de Ação Civil Pública c/c art. 784, inc. XII, da Lei Federal 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil).
§ 3º. Comprovadamente cumpridas as condições ou encargos constantes do caput, o Município outorgará nova escritura pública, às expensas do interessado, fazendo a doação da propriedade, na forma da lei, em favor do beneficiário.

Capítulo VI FASE 5 (Decisão Administrativa sobre o Procedimento)

Art. 28. A decisão administrativa final, que viabiliza a emissão das CRFs, darse-á por decreto executivo, após manifestação consultiva favorável da Comissão, mediante portaria.
Parágrafo único. A decisão administrativa que negar a procedência de pedido de legitimação fundiária deverá ser fundamentada de forma a justificá-la.

Capítulo VII FASE 6 (Emissão da CRF e dos Títulos de Legitimação Fundiária)

Art. 29. Na FASE 6 a Comissão expedirá a CRF e títulos de legitimação fundiária.
Art. 30. Para fins exclusivos de REURB, poderão ser expedidas CRFs e respectivos títulos de legitimação fundiária versando sobre imóveis com áreas inferiores à área de parcelamento mínimo, ficando dispensadas as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edilícios prevista em lei municipal ou na Lei Federal 6.766/79.
§ 1º. Da CRF constará de forma discriminada o nome, CPF, RG e demais elementos de qualificação pessoal dos titulares de direitos reais que foram notificados durante o procedimento, a forma pela qual a notificação se deu (pessoal, correios, edital, etc.), fazendo-se menção expressa de que não houve impugnação ou de que houve a concordância dos mesmos com o procedimento.
§ 2º. Portaria da Comissão estabelecerá modelo da CRF.
Art. 31. Havendo servidões administrativas, limitações administrativas, restrições ambientais ou qualquer outro encargo ou ônus real a ser observado pelo beneficiário, em razão da REURB, nos termos da Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), estes deverão ser averbados no Registro de Imóveis competente, posteriormente à criação da matrícula respectiva e registro da propriedade em nome do beneficiário.
Art. 32. Os títulos de legitimação fundiária da REURB-S serão expedidos individualmente, sendo, no entanto, enviadas em bloco, juntamente com a CRF, pela Administração Pública Municipal, para o Cartório de Registro de Imóveis.
Art.33. Os títulos de legitimação fundiária da REURB-E também serão expedidos individualmente, sendo entregues diretamente ao beneficiário, com a advertência de que deverão ser levados a registro, no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa e revogação da CRF, na forma da legislação municipal.
Art. 34. Para os imóveis em que haja construção com unidades autônomas independentes e que diferentes famílias estejam ocupando, preferentemente se outorgará direito de laje para os proprietários de cada unidade, na forma do art. 1.510-A e seguintes do Código Civil.
Parágrafo único. Para o registro do direito de laje, constará destacadamente na CRF e no respectivo título de legitimação fundiária que primeiramente deverão os beneficiários promover a averbação da edificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Capítulo VIII FASE 7 (Envio da CRF e dos Títulos para o Cartório de Registro de Imóveis)

Art. 35. Para a conclusão do processo administrativo, a FASE 7 será realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, observado o prazo legal de 60 (sessenta) dias referente aos efeitos da prenotação e para conclusão do registro, considerando-se, desde logo, justificada

sua prorrogação pelo mesmo prazo legal, independentemente de manifestação formal do delegatário, tendo em vista o grande número de imóveis a serem regularizados (art. 44, § 5º, da LREURB).
Art. 36. Sempre que possível, a solicitação de registro será primeiramente da área integral regularizada, com abertura de matrícula da área total correspondente à gleba ou bairro e posterior abertura de matrículas filhas, fazendo-se a averbação correspondente na matrícula-mãe. Título VI Obras de Infraestrutura.
Art. 37. As obras de infraestrutura poderão ser desenvolvidas antes, durante ou depois do projeto de regularização (art. 36, § 3º, da LREURB).
§ 1º. As obras de infraestrutura da REURB-S serão custeadas pelo Poder Público.
§ 2º. As obras de infraestrutura da REURB-E serão custeadas pelos seus beneficiários, por meio de contribuição de melhoria ou outra forma a ser estabelecida pela legislação municipal. DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 38. Se algum imóvel, cuja área do bairro ou gleba em que se encontre for objeto de REURB, tiver matrícula própria, a parte poderá realizar a regularização de seu imóvel mediante a retificação dos dados da sua matrícula e posterior abertura da nova matrícula, servindo o memorial descritivo como instrumento hábil para tanto, observando-se as demais normas legais, não tendo, neste caso, qualquer isenção legal de custas ou emolumentos cartorários nem se enquadrando na REURB.
Art. 39. Tratando-se de imóvel público, de titularidade do Município, a REURB poderá ser realizada mediante legitimação fundiária, pela expedição de CRF e respectivo título; ou, a critério e conveniência do município, mediante doação, concessão de direito real de uso, ou, ainda, compra e venda, comprometendo-se o município a outorgar tais Roraima , 25 de Janeiro de 2019 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima • ANO IV | Nº 0811 www.diariomunicipal.com.br/amr 10 direitos reais por meio de escritura pública, na forma da lei e às expensas do interessado.
Art. 40. O Município poderá valer-se do procedimento simplificado, denominado REURB INOMINADA, na forma e sob os critérios do art. 69 da LREURB.
Art. 41. A Comissão, ou os profissionais que atuarem para a concessão da REURB, deverão realizar estudos para verificar a existência de eventuais áreas particulares, as quais seus titulares não estiverem empregando finalidade particular ou não estejam atendendo à função pública, para que se viabilize eventual desapropriação por interesse social ou sob outra modalidade.
§ 1º. Os terrenos urbanos que se encontrem abandonados, especialmente aqueles cuja área não esteja murada ou cercada, serão contabilizados e listados para fins de realização de eventual desapropriação, conforme descrito no caput.
§ 2º. Os terrenos urbanos que, mesmo que não estejam sendo utilizados para moradia ou comércio, permaneçam sendo conservados pelos seus proprietários, ainda que para fins meramente especulativos, em respeito ao direito de propriedade privada, não serão objeto da lista citada no § 1º.
Art. 42. Para efeitos deste Decreto, inclusive referente a situações não abrangidas pelo escopo de REURB, considera-se:
I – Loteamento, o parcelamento do solo nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 6.766/79;
II – Desmembramento, o parcelamento do solo nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei Federal nº 6.766/79;
III – Desdobro, o parcelamento do solo cuja gleba tenha sido subdividida em até, no máximo, 10 (dez) lotes, mediante prévia e expressa autorização do Município.
Art. 43. O Desdobro de imóveis será realizado por meio de "Alvará de Desdobro", expedido pela Secretaria Municipal de Tributos, no qual deverá constar a inscrição imobiliária anterior, referente ao imóvel primitivo a ser desdobrado, bem como as inscrições imobiliárias de todos os lotes que dele forem originados, constando os imóveis confrontantes de cada um dos lotes desdobrados.
§ 1º. O referido alvará será lavrado nos termos de modelo estabelecido por Portaria da Comissão.
§ 2º. O Alvará de Desdobro possui prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias para apresentação em Cartório, nos termos do parágrafo terceiro.
§ 3º. Após a expedição do alvará, o contribuinte deverá comparecer ao Cartório de Registro de Imóveis competente, promover os registros e averbações necessárias para a regularização do desdobro, apresentando, ato contínuo, na Secretaria Municipal de Tributos, as certidões dos imóveis desdobrados, e da área remanescente, se houver, a fim de tornar definitivo o lançamento das inscrições imobiliárias e o cadastro do IPTU;
§ 4º. A descrição dos imóveis confrontantes constante do alvará poderá ser substituída por Certidão de 1º Lançamento do IPTU de cada um dos lotes desdobrados, documento que será juntado ao alvará.
§ 5º. As Certidões de 1º Lançamento terão validade de 90 (noventa dias), a contar da expedição do alvará, devendo ser revogadas caso o contribuinte não tenha promovido a regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis neste prazo, passando a valer novamente o cadastro de inscrição imobiliária do imóvel que gerou o desdobro.
Art. 44. Conjuntamente com os trabalhos técnicos da REURB, será feito o levantamento das ruas, vias, avenidas, praças e demais logradouros e equipamentos públicos cuja natureza jurídica seja bem imóvel, sejam de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais, devendo-se expedir mapa e memorial descritivo para o registro destes bens imóveis públicos junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, valendo-se do procedimento constante dos arts. 195-A e 195-B da Lei Federal nº 6.015/73.
Parágrafo único. O procedimento previsto no caput será utilizado para a regularização e registro de outros bens imóveis públicos que estejam fora do âmbito dos trabalhos técnicos da REURB, até a realização da inscrição predial de todos os logradouros e equipamentos públicos do Município junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.
Art. 45. Os imóveis residenciais no âmbito da REURB deverão ser identificados com número predial, de acordo com o número de inscrição imobiliária constante do cadastro do IPTU.
§1º. O Município poderá realizar a marcação dos números prediais em cada unidade imobiliária, residência ou comércio submetido à REURB.
§ 2º. As regras estabelecidas no caput e no § 1º estendem-se também às unidades imobiliárias não abrangidas pela REURB, podendo a legislação municipal estabelecer multa para os proprietários ou possuidores de imóveis que não regularizarem a sua situação, colocando o número predial em suas residências ou comércios.
Art. 46. As portarias expedidas pela Comissão serão publicadas no Diário Oficial do Município.
Art. 47. Os casos omissos serão decididos pela Comissão.
Art. 48. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

São João da Baliza- RR, 06 de outubro de 2020.

MARCELO JORGE DIAS FERNANDES
Prefeito de S. J. B

Publicado por:
Dlaira Pires de Moura
Código Identificador:5BD3DD4D

GABINETE
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 053/2019

GABINETE MUNICIPAL
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 053/2019
ORIGEM: PROCESSO N° 158/2019
PREGÃO PRESENCIAL N° 023/2019 - CPL.
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BALIZA
Contratada: A. A. L. DO NASCIMENTO - ME
CNPJ nº: 05.888.566/0001-15
Objeto do Contrato: A contratação de empresa especializada, para prestação de serviços, sob demanda e logística, relacionadas á organização de eventos para o atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de São João da Baliza – RR e suas respectivas secretarias.
Objeto do Termo Aditivo: O objeto do presente Termo Aditivo visa à prorrogação do prazo contratual por mais 96 (noventa e seis) dias, contados a partir de 27/09/2020 até dia 31/12/2020, decorrente do

Processo 158/2019, Pregão Presencial nº 023/2019, com base no Art. 65 da Lei Nº 8.666/93.
Dotação Orçamentária:
Gabinete do Prefeito Programa de Trabalho: 04.122.0003 2.004 Elemento de Despesa: 33.90.39.00 Fonte: Recurso Próprio
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento Programa de Trabalho: 04.122.0003.2006 Elemento de Despesa: 33.90.39.00 Fonte: Recurso Próprio
Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente (SEMTUMAB) Programa de Trabalho:18.541.0008.2085 Elemento de Despesa: 33.90.39.00 Fonte: Recurso Próprio
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SEMEL) Programa de Trabalho: 27.812.0011.2039 Elemento de Despesa: 33.90.39.00 Fonte: Recurso Próprio
Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC) Programa de Trabalho: 13.392.0012.2038, 13.365.0009.2037 Elemento de Despesa: 33.90.39.00 Fonte: RP
Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA)
Programa de Trabalho: 10.301.0018.2013. 10.301.0018.2016. 10.301.0018.2065. Elemento de Despesa: 33.90.39.00 Fonte: RP, SUS e PAB
Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) Programa de Trabalho: 08.244.0023.2047. 08.244.0023.2063. 08.244.0023.2055 Elemento de Despesa: 33.90.39.00
Fonte: Recurso Próprio , CF, CRAS, CREAS
Vigência: 96 (Noventa e Seis) Dias.
Data da assinatura: 25 de setembro de 2020.

Publicado por:
Dlaira Pires de Moura
Código Identificador:E0DF9F25

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DO CANTÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO DA DISPENSA

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO 051/2020 PROCESSO: 101/2020 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE TERMONEBULIZADOR, POTENCIA 24 CV COM CAPACIDADE DE 5 LITROS; PESO VAZIO 7KG CONTRATADA: MICHEL MONTEIRO DE SOUZA - ME, CNPJ 17.229.264/0001-14. VALOR: R$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) CONTRATADO: FUNDAMENTAÇÃO O :Artigo 24, Inc. II da Lei 8.666/93. RATIFICO nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 a Dispensa de Licitação, em conformidade com a Justificativa apresentada e Parecer da assessoria Jurídica.

Cantá, 01 de Setembro 2020.

Publicado por:
Esdriana de Jesus Silva Pessoa
Código Identificador:12BE5654

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE ERRATA

AVISO DE ERRATA DO DIARIO Nº1239 DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.
EXTRATO DO CONTRATO N.º 062/2020 – SAAS/ CANTÁ/RR PROCESSO N.º: 092/2020 CONTRATANTE SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA E AÇÃO SOCIAL DO MUNICIPIO DE CANTÁ CNPJ: 18.242.794/0001-65O. CONTRATADA CAM OLIVEIRA JUNIOR - EIRELI, CNPJ: 04.287.121/0001-17. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO BOLSA FAMILIA, CRAS VOLANTE, CRAS SEDE, CRIANÇA FELIZ, CREAS, IGD-SUAS, CONSELHO TUTELAR E FUNDAMENTAÇÃO O :Artigo 24, Inc. II da Lei 8.666/93 R$ 17.187,80 (Dezessete mil cento e oitenta e sete reais e oitenta centavos)

Data de assinatura 30 de setembro de 2020

Onde se lê PROCESSO Nº 092/2020 lê-se PROCESSO Nº 093/2020.

Publicado por:
Esdriana de Jesus Silva Pessoa
Código Identificador:95D3CFF1

